



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>15504.724545/2017-68</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3102-003.785 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	22 de maio de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	ANGLO AMERICAN MINEIROS DE FERRO BRASIL S/A
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Ano-calendário: 2014

DECISÃO ADMINISTRATIVA. LIMITE.

A decisão administrativa proferida em razão de requerimento do contribuinte não deve ultrapassar o limite do pedido, sob pena de caracterizar uma decisão ultra petita.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Jorge Luís Cabral** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Pedro Sousa Bispo** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Fabio Kirzner Ejchel, Joana Maria de Oliveira Guimaraes, Jorge Luis Cabral, Sabrina Coutinho Barbosa, Wilson Antonio de Souza Correa, Pedro Sousa Bispo (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 06-69.337, proferido pela 5ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Curitiba/DRJCTA, que por unanimidade de votos julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade.

*Por bem retratar os fatos, reproduzo o relatório do voto da Primeira Instância.*

*O presente processo teve início com o Pedido de Restituição e, alternativamente, de compensação (f. 2-5), do excesso de valores retidos na fonte a título da Contribuição para o PIS/Pasep e COFINS durante o ano-calendário de 2014, no valor de R\$ 196.409,82.*

*Apesar de o pleito ser nesse valor, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte reconheceu e deferiu um direito creditório no valor de R\$ 322.639,06, por meio do Despacho Decisório (DD) de f. 124-129, com o seguinte fundamento:*

*7. Apesar da IN RFB 1717/2017 ter revogado a IN RFB 1300/2012, o art. 24 da nova IN manteve a redação do art. 12 da antiga IN:*

*"Art. 24. Os valores retidos na fonte a título da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, quando não for possível sua dedução dos valores a pagar das respectivas contribuições no mês de apuração, poderão ser restituídos ou compensados com débitos relativos a outros tributos administrados pela RFB.*

*§ 1º Fica configurada a impossibilidade da dedução de que trata o caput quando o montante retido no mês exceder o valor da respectiva contribuição a pagar no mesmo mês.*

*§ 2º Para efeitos da determinação do excesso de que trata o § 1º, considera-se contribuição a pagar no mês da retenção o valor da contribuição devida descontada dos créditos apurados nesse mês. "*

*(...)*

*17. Para tal, os valores retidos em Dirf, mensalmente, foram confrontados com os valores que deveriam constar nos EFD e com valores já deduzidos de retenções. Portanto, do total de retenções em Dirf passíveis de restituição, foram descontados os valores que deveriam ter sido deduzidos, e os que já foram, nos demonstrativos de acordo com o determinado pelo artigo 24 da IN RFB 1717/2017.*

*(...)*

*20. Feita a análise, tais créditos foram deferidos:*

MÊS	CÓDIGO DE RECEITA	PIS	COFINS
1	5952	0,00	0,00
2	5952	17.152,24	79.327,20
3	5952	0,00	0,00
4	5952	0,00	0,00
5	5952	0,00	0,00
6	5952	0,00	0,00
7	5952	1.761,82	8.191,21
8	5952	488,57	2.254,92
9	5952	2.246,35	10.367,77
10	5952	3.077,13	14.202,15
11	5952	2.734,66	12.621,52
12	5952	29.955,83	138.257,69

*Decisão*

*21. Face às considerações anteriores:*

*22. DEFIRO PARCIALMENTE o crédito pleiteado, com os devidos acréscimos legais cabíveis (...)*

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância assim decidiu:

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

**Ano-calendário: 2014**

**DECISÃO ADMINISTRATIVA. LIMITE.**

*A decisão administrativa proferida em razão de requerimento do contribuinte não deve ultrapassar o limite do pedido, sob pena de caracterizar uma decisão ultra petita.*

**Manifestação de Inconformidade Improcedente**

**Direito Creditório Não Reconhecido**

A Recorrente tomou ciência da Decisão de Primeira Instância no dia 22 de julho de 2020, e apresentou Recurso Voluntário no dia 20 de agosto de 2020.

Em seu Recurso Voluntário alega o seguinte:

- I. Inicialmente apresentou um pedido de valor inferior e durante a análise e a fase em que ainda podia manifestar-se sobre o pedido de ressarcimento, apurou que havia se equivocado e que o crédito disponível seria superior ao que foi requerido.
- II. O Acórdão Recorrido deveria ater-se ao Princípio da Verdade Material, e rever o valor do crédito pretendido para um valor acima daquele requerido em PER/DCOMP.
- III. Entende que é dever da DRF não apenas atender ao pedido formulado pelo contribuinte, mas verificar a totalidade do crédito disponível.
- IV. Cita o Parecer Normativo COSIT n.º 8/2014, pleiteando a possibilidade da revisão de ofício do Despacho Decisório face a retificações das obrigações acessórias, quando se constatar erro de fato.
- V. Cita o Parecer Normativo COSIT n.º 2/2015, pleiteando o reconhecimento da retificação de PER/DCOMP ou DCTF, mesmo após a negativa de homologação, ou apresentação de PER/DCOMP.

Por fim, apresenta o seguinte pedido:

*13. Isto posto, requer a Recorrente seja conhecido e dado provimento ao presente Recurso Voluntário, referendando-se a materialidade/legitimidade da totalidade do direito de crédito vindicado, qual seja, R\$ 610.154,32, reconhecendo o saldo de crédito complementar no valor de R\$ 287.515,24, adicional àquele já acolhido.*

*Nestes Termos, Pede Deferimento.*

Este é o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Jorge Luís Cabral**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e reveste-se dos demais requisitos de admissibilidade, de forma que dele tomo conhecimento.

Reproduzo trecho do Recurso Voluntário que descreve apropriadamente a lide deste contencioso:

*Tendo em vista a retenção em excesso das referidas contribuições no ano-calendário 2014, a Suplicante apresentou, em 06.06.2017, e em conformidade com o disposto na IN RFB 1.300/2012, posteriormente revogada pela IN RFB 1.717/20171, Pedido de Restituição e, alternativamente, de Compensação, indicando, a princípio, o valor de R\$ 196.409,82.*

3. Ao analisar o pleito da contribuinte, em confronto com as informações por ela declaradas em DIRF's, EFD Contribuições, e DACTON's, a Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte proferiu o Despacho Decisório n.º 613/2017 (fls. 124/129), por intermédio do qual restou reconhecido em favor da Recorrente o montante de R\$ 322.639,08:

(...)

4. Sucede que, paralelamente à análise perpetrada pela DRF/BHE, a ora Recorrente procedeu à revisão contábil-fiscal de suas apurações relativas ao PIS e à COFINS do anocalendarário 2014, oportunidade na qual reajustou os débitos originalmente declarados, bem como constatou que a correta base de créditos das contribuições para o período, passíveis de restituição, perfazia a monta de R\$ 610.154,32, superior, portanto, ao montante inicialmente apontado em seu pedido de restituição e àquele reconhecido n.º Despacho Decisório - certamente porque a efetiva retificação da Escrituração Fiscal Digital (SPED – EFD Contribuições) somente ocorreu após a prolação do Despacho. Assim, ainda no prazo que dispunha para se manifestar acerca do Despacho Decisório, a ora Recorrente apresentou a competente Manifestação de Inconformidade (fls. 145/148), por intermédio da qual esclareceu o equívoco perpetrado quando da transmissão do seu Pedido de Restituição, comprovando, inclusive documentalmente, a materialidade do crédito existente em seu favor (R\$ 610.154,32) e requerendo, ao final, o reconhecimento do saldo creditório remanescente, de mais R\$ 287.515,24.

5. No entanto, sobreveio o v. acórdão ora recorrido, por meio do qual os membros da 5ª Turma da DRJ/CTA acordaram em julgar improcedente a manifestação de inconformidade, sob o único fundamento de que não poderia a contribuinte pleitear créditos em montante superior ao originalmente solicitado, assim como seria defeso à DRF deferir crédito não pleiteado pela manifestante, sob pena de caracterizar uma decisão ultra petita. Confira-se ementário:

Dito de outro modo, a Recorrente, em que pese afirmar que procedeu a retificação da sua EFD, após a Decisão Administrativa de homologação de pedido de ressarcimento, pretende durante o contencioso administrativo (PAF) aumentar o crédito pleiteado, tendo em vista a referida retificação sem, contudo, retificar seu pedido original.

Alega que a Administração Tributária precisa aplicar o Princípio da Verdade material e cita dois Pareceres COSIT que admitem esta possibilidade de conduta de ofício.

Não foram apresentadas neste processo nenhuma retificação de PER/DCOMP.

O Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, estabelece que a impugnação inaugura o contencioso administrativo.

*Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.*

A Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, trata do uso do mesmo rito do PAF para a Manifestação de Inconformidade.

*Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei n.º 10.637, de 2002)*

(...)

*§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Redação dada pela Lei n.º 10.833, de 2003)*

*§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. (Redação dada pela Lei n.º 10.833, de 2003)*

*§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do*

*art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.*

Neste processo temos a inconformidade da Recorrente sobre Despacho Decisório que homologou parcialmente o Pedido de Restituição de créditos de PIS/COFINS, e que, posteriormente a expedição do referido Despacho Decisório, entendeu estar seu pedido original errado, tendo apenas retificado a sua ECF.

A Instrução Normativa RFB nº 2.055, de 6 de dezembro de 2025, regula a forma como os pedidos de restituição podem ser cancelados ou retificados.

#### *CAPÍTULO VII*

#### *DA RETIFICAÇÃO E DO CANCELAMENTO DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, DO PEDIDO DE RESSARCIMENTO, DO PEDIDO DE REEMBOLSO E DA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO*

*Art. 109. A retificação do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso e da declaração de compensação, formalizados pelo sujeito passivo com utilização:*

*I - do programa PER/DCOMP, deverá ser requerida mediante documento retificador gerado por meio do referido programa; e*

*II - de formulário, nas hipóteses em que admitida, deverá ser requerida mediante formulário retificador, o qual será juntado ao processo administrativo de restituição, de ressarcimento, de reembolso ou de compensação para posterior exame pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.*

*Art. 110. O pedido de restituição, o pedido de ressarcimento ou o pedido de reembolso e a declaração de compensação poderão ser retificados pelo sujeito passivo somente se estiverem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador.*

*Parágrafo único. A retificação não será admitida caso formalizada depois da intimação para apresentação de documentos comprobatórios.*

*(...)*

*Art. 118. Considera-se pendente de decisão administrativa, para fins do disposto neste Capítulo, a declaração de compensação, o pedido de restituição, o pedido de ressarcimento ou o pedido de reembolso, em relação ao qual o sujeito passivo ainda não tenha sido intimado do despacho decisório proferido pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil competente para decidir sobre a compensação, a restituição, o ressarcimento ou o reembolso.*

Claramente a Recorrente tenta transformar uma medida administrativa de retificação de pedido de restituição pela via do contencioso administrativo, sem nem mesmo trazer a comprovação do direito alegado a maior, acima do valor originalmente pleiteado.

A Administração Tributária, por certo, deve fundamentar a ação no PAF de forma a prestigiar o Princípio da Verdade Material, mas não cabe ao contribuinte esperar que a mesma lhe sirva de instrumento de auditoria interna. O processo do contencioso tributário não se presta para retificar erros das partes que são anteriores a qualquer procedimento da parte da Autoridade Tributária que importe em contestação pelo contribuinte.

Digo isto porque a pretensão da Recorrente sequer foi formalizada pelos meios apropriados, de forma que a Autoridade Tributária não teve conhecimento dos mesmos.

Não cabe à Autoridade Tributária monitorar a contabilidade e obrigações acessórias dos contribuintes para alertá-los de créditos disponíveis a restituição ou de corrigir seus erros de ofício, sem estar no contexto de análise ou de auditoria.

Assim, entendo que a pretensão da Recorrente é incabível.

**Conclusão**

Diante de todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Jorge Luís Cabral**